

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 871221EB8D27938
Protocolo: 10074/2014 Data: 17/11/2014 16:35:42
Origem: LUIZ ANTONIO DA ROCHA
UF: TO CNPJ: ../-

Autos nº0752/2010
Acórdão TCE/TO 765/2014 – 2ª Câmara
Prestação de Contas de Ordenador

LUIZ ANTONIO ROCHA, já devidamente qualificado nos autos sobreditos, por meio de sua procuradora que esta subscreve, vem à presença de V. Exa, com fulcro nos artigos 228 e 230 do RITCE/TO, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ORDINÁRIO**, em face do acórdão 765/2014, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE:

O acórdão vergastado fora publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas dia 31/10/2014, iniciando sua contagem dia 03/11/2014, tendo como prazo final a data de 17/11/2014.

Logo, o recurso é próprio e tempestivo, razão que se requer o seu regular processamento.

DA DECISÃO ATACADA

Insurge-se contra o acórdão nº 765/2014, que rejeitou as alegações de defesa do Recorrente, com a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR/AUDITORIA PROGRAMADA 2009 – GABINETE DO GOVERNADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. FRACIONAMENTO DE

DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS JULGADAS **IRREGULARES**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DECORRENTES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE/TO.

Irresignado com a referida *decisium*, manifesta as razões para a reforma do acórdão exarado.

RAZÕES PARA A REFORMA:

O voto condutor afirma que as irregularidades abaixo discriminadas macularam a gestão do Recorrente no exercício de 2009. Ressalta-se primeiramente que tais "irregularidades" **foram aferidas em auditoria programada, cuja conclusão foi pela Regularidade com ressalvas**. Vejamos os apontamentos abaixo:

9.3.5 Que com relação a Auditoria Programada contida nos autos nº 04712/2009, onde figura como responsável o **Senhor Luiz Antônio da Rocha**, remanesceram pendentes as seguintes impropriedades:

9.3.5.1 Processos nº 001/2009; 293/2009 e 010/2009 - **concessão de diárias sem o detalhamento** da despesa.

9.3.5.2 Processos nos 084/2009; 030/2009; 1917/2008 (empenho em 2009); 223/2009; 226/2009; 285/2009; 028/2009; 131/2009 - **fracionamento de despesas** com aquisição de produtos e serviços.

9.3.5.3 Processos nº 13/2009 - relativo a **utilização indevida do Suprimento de Fundos**. Processo contando irregularidades formais.

Com a devida vênia da decisão do Nobre Relator, insurge-se desta, pois a auditoria de Regularidade programada teve a **REGULARIDADE** como resultado. A análise da auditoria pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Especial de Auditores foi favorável, concluindo pelo acolhimento do Relatório de Auditoria, **"fazendo ao gestor as recomendações ali sugeridas e não elididas"**.

Ou seja, as justificativas foram aceitas e tratadas como ressalvas, não gerando qualquer ônus para o Recorrente, devendo pois, ter o mesmo seguimento no voto final, qual seja, a regularidade das contas com ressalvas.

Vejamos o que consta no voto sobre o parecer do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de auditores:

8.8.1 A Auditoria Programada realizada no período sob responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio da Rocha** resultou no Relatório de Auditoria nº 050/2009 (fls.05/21), confeccionado pela Segunda Diretoria de Controle Externo, que após realizar seus trabalhos, concluiu terem ocorrido irregularidades durante o período auditado.

8.8.2 Insta observar, ainda, que o ex-Gestor foi devidamente citado e intimado das impropriedades relatadas, dentro dos autos de Auditoria, motivo pelo qual ofertou documentos e explicações no respectivo processo, apartado do feito principal, que trata das Contas de Ordenador.

8.8.3 Após a juntada de explicações e documentos por parte do ex-Gestor, o feito foi submetido a Análise de Diligência nº 002/2009, exarado pela 2ª DICE, que considerou justificado parte dos itens apontados, remanescendo os demais como irregulares.

8.8.4 O **Corpo Especial de Auditores, por sua vez, emanou o Parecer de Auditoria nº 0165/2010, concluindo pelo acolhimento do Relatório de Auditoria, "fazendo ao gestor as recomendações ali sugeridas e não elididas".**

8.8.5 O **Ministério Público de Contas**, ao emitir seu Parecer nº 459/2010, **opinou no mesmo sentido de acolher o referido Relatório, adotando as mesmas recomendações.**

Notamos pelo voto, **ÚNICO OBJETO DISPONIBILIZADO** para a defesa, que as justificativas foram aceitas pela auditoria, tornando as irregularidades previamente apontadas, sanadas em sua totalidade, o que nos leva a concluir que o voto também deveria seguir esta linha, amparado pelos pareceres dos Corpo de análise técnica da Corte de Contas.

Porém, este veio em total confronto com os pareceres e com o relatório final, tornando sem efeito as justificativas apresentadas pelo recorrente, que, via de regra, foram suficientes para sanar os apontamentos feitos.

Assim, indagamos: como há possibilidade do voto ir contra uma auditoria e dois pareceres? Onde esta a segurança jurídica dos pareceres exarados pelo Corpo técnico da corte, responsáveis pela análise fiscal e legal do processo? Se o voto não se baseia em tais pareceres, qual a necessidade destes no processo?

Analisando os pontos levantados, entende-se que a regularidade com ressalvas é a medida apropriada, devendo ocorrer a reforma do acórdão, vez que o item 9.3.5.1 que trata da concessão de diárias e o item 9.3.5.2 que trata do **fracionamento de despesas** com aquisição de produtos e serviços, são analisados em processos apartados nesta Corte, não possuindo seu julgamento final pela irregularidade, visto que se encontram em fase recursal e/ou tomada de contas especial. Logo, a conclusão dos processos deve ser exaurida para que então se possa analisar as contas do ordenador.

Mesmo que não estivessem em fase suspensiva não conclusiva, é de suma importância frisar que, no tocante ao **Fracionamento de despesas** a análise também não encontra guarida em argumentos eficazes. Isto porque as despesas apresentadas na análise técnica são consideradas como **inesperadas e urgentes**, podendo ser dispensadas do procedimento licitatório, conforme bem explicita o art. 104 do RITCE/TO:

“Art. 104- Sempre que alguma autoridade considerar dispensável ou inexigível a pratica de licitação quando tiver compromisso de pagar em nome do poder publico, terá de externar, por escrito em ato preliminar e fundamentado, os motivos que lhe pareçam justificar a dispensa ou a não exigência.”

Destaca-se duas posições referentes ao apontado no voto: primeiro, os atos de dispensa foram autorizados pelo Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela urgência e a conseqüente dispensa da licitação. Segundo, todas estas despesas com o Estado foram aprovadas nas Contas de gestão do ano em questão, não existindo qualquer lógica em declará-las irregulares.

Quanto ao ultimo item apontado, 9.3.5.3 Processos nº 13/2009 – relativo a **utilização indevida do Suprimento de Fundos**. Processo contando irregularidades formais -, o próprio voto já o intitula como irregularidade formal, **SANAVEL POR SUA PROPRIA NATUREZA**, não constituindo em vício de irregularidade. Ou seja, vícios formais são plenamente sanáveis, não ensejando nem possibilitando um julgamento por irregularidade, devendo ser reformado para regularidade com ressalvas, em razão da sanabilidade.

Uma irregularidade é dita insanável quando **não puder ser convalidada**. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. Nas palavras de CÂNDIDO (1999, p. 185)¹ representa uma irregularidade “insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa.”

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

“Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal” (destaques originais).”

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, aquela que traz em si a nota da **improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público**, o que não restou demonstrado nos autos, pois o próprio MPC conclui pelo acolhimento da auditoria e pela sanabilidade dos atos.

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipro, 1999.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª Ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota de má-fé por parte do agente, o que não se vislumbrou no presente caso, haja vista que o mesmo agiu em estreita observância aos seus preceitos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que **“má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador”**. (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010). – grifei.

No entender de CÂNDIDO (199, p. 185)³, *“as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de ‘insanáveis’, uma vez que ‘geralmente não trazem prejuízo à administração, podem ser corrigidas.”*

Não se busca através do Controle Externo, o punir por punir, o sancionar por sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houve desrespeito às normas legais, constitucionais, **que não houve desvio de finalidade, prejuízo ao erário público, malversação das verbas públicas, afronta a princípios ou garantias constitucionais.**

Diante dos itens apontados como irregulares, observamos que não há outro caminho a não ser a **reforma do acórdão**, tornando as contas de ordenador regulares com ressalvas, em razão da insuficiência de motivos para se manter a irregularidade.

O **Voto** condutor encontra-se em linha **plenamente divergente** do Relatório de auditoria programada, do relatório apresentado pelo corpo especial de auditores e pelo Ministério Público de contas, onde entendem e opinam pela regularidade das contas de ordenador por inexistirem motivos que as maçulem, tratando-se de itens sanáveis por sua natureza.

As razões apresentadas pelo Relator **não são suficientes para manter a irregularidade das contas**, devendo manter equilíbrio com os pareceres adotados pelos órgão de controle e fiscalização, pois são estes que embasam o processo, após minuciosa análise por seus responsáveis.

Desta forma, requer a reforma do acórdão vergastado, julgando as contas regulares com ressalvas, pelos seguintes motivos:

³ Ob. Cit.

- a) Parecer pela regularidade do Ministério Público de Contas
- b) Parecer pela regularidade do Corpo Especial de Auditores
- c) Processos em fase recursal suspensiva em itens apontados como não supridos pela diligencia
- d) Itens com irregularidade formal, sanáveis por natureza.
- e) Justificativas minuciosas e pertinentes do recorrente
- f) Ausência de exaurimento do contraditório e da ampla defesa, em razão da singularidade do feito, onde a instrução e a audiência com o recorrente eram medidas necessárias para o deslinde e conclusão do processo, o que não fora feito, tendo uma decisão contraditória e precoce.

Nestes termos, pugna-se pela reforma do acórdão, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas de Ordenador de 2009.

DA AUSENCIA DE ANALISE CONCLUSIVA:

Nos itens abaixo relacionados, não vislumbra-se uma análise conclusiva pela auditoria, tornando-se inconsistente a manutenção da irregularidade das contas, onde observa-se claramente que, por prudência, o processo deveria ter sido exaurido, e não julgado de forma precoce, pois diante da inconclusão, verificamos a ausência de dolo na conduta.

8.5.2 Confrontando-se o ativo e o passivo financeiro informados no Balanço Patrimonial, constata-se **déficit financeiro** na ordem de **R\$ 1.370.328,94** (um milhão trezentos e setenta mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) do passivo financeiro, o ente dispõe de R\$ 0,09 (nove centavos) de ativo para sua liquidação.

8.5.3 Entretanto, a somatória dos bens e direitos foram superiores à somatória das dívidas fundadas na ordem de **R\$ 3.779.736,77** (três milhões setecentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), significando dizer que **para cada R\$ 1,00 (um real) do passivo permanente** indicado, **há R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ativo para adimpli-lo.**

8.5.4 A Segunda Diretoria de Controle Interno indica em seu relatório de análise das contas apresentadas, que os valores apresentados na conta "Almoxarifado" possuem inconsistências que inviabilizam aferir se houve cumprimento ao Princípio da Continuidade, uma vez que os dados informados só informavam as movimentações havidas no mês de dezembro de 2009.

Ainda, verifica-se que um item supre o outro, o que nos remete novamente a regularidade das contas.

Veja Nobre Relator que é impossível a conclusão da conduta, tornando-se impossível e irrazoável julgá-lo pela irregularidade diante da ausência de requisitos para formar a análise conclusiva do processo, mesmo diante de todos os entretantos gerados, pois não são conclusivos, visto que há uma enorme diferença em uma conduta fixada em um "entretanto" e de uma fixada em um "portanto".

Assim, requer a reforma do acórdão nos itens acima apontados, pois não são fixados em conclusão concreta, restando dúvidas acerca da conduta do recorrente.

DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA:

Há uma regra principiológica esculpida no direito penal que norteia todas as demais relações processuais, sendo elas no campo do direito civil, eleitoral e até mesmo no direito administrativo, e devemos trazê-la à baila: **"Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege" - "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.**

Este princípio comina numa garantia constitucional do direito individual do cidadão perante o poder punitivo do Estado e estabelece que o "delito e a pena" respectiva serão considerados exclusivamente nos termos da lei vigente ao tempo da prática do crime.

Diante de uma simples leitura do voto condutor percebe-se com clareza que não há conduta irregular do recorrente, que não houve auferimento de vantagem indevida, acréscimo patrimonial e mais, não houve a vontade dolosa de realizar os atos tratados como irregulares.

Logo, impossível se afirmar que há conduta antijurídica capaz de ensejar a irregularidade das contas do recorrente. Vejamos o que o próprio voto condutor relata a respeito da conduta:

9.2 Nesta linha, devo observar em primeiro plano que embora tenha sido constatado a ocorrência de déficit orçamentário (item 8.3.4 deste Voto), financeiro (item 8.5.2 deste Voto) e patrimonial (item 8.6.1 deste Voto) nas presentes Contas de Ordenador, **estas não configuram, em parte, má gestão do ordenador, pois como órgão da Administração Direta, o Gabinete do Governador não possui "receita orçada"** advinda de esforços de arrecadação de tributos, receitas, alienações, mas sim de uma "previsão de receita", oriunda em sua grande maioria de transferências da Conta Única do Tesouro Estadual, movimentadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em um patamar

além da capacidade de ação do Secretário Estadual ou, como é o caso, do Secretário-Chefe do Gabinete do Governador.

9.2.1 Entretanto, não obstante o ordenador das despesas do órgão esteja parcialmente isento da responsabilidade quanto às previsões das suas receitas, não deixa de ser responsável pelo contingenciamento das despesas, quando deixa de receber os esperados repasses da Conta Única do Tesouro do Estado.

9.2.3 Pelo exposto, entendo que a existência dos déficits acima relacionados **poderia ser evitada pelo ordenador**, quando detectou a ausência dos repasses do Governo, contudo, como se trata de ato complexo praticado pela administração, envolvendo mais de um gestor de recursos estaduais, a relevância da conduta do agente deve ser necessariamente proporcional a amplitude de sua capacidade de ação.

Em relação a estes itens, há necessidade de se fazer algumas considerações pertinentes.

O Recorrente **não permaneceu como ordenador por todo o período**, sendo alternada entre outros dois gestores. Assim, não se pode afirmar que o recorrente detectou a existência dos déficits, nem mesmo ser responsabilizado por tal situação, visto que **a própria auditoria informa a inconclusão dos valores e do período**.

Tal situação não é suficiente para tornar a conduta irregular, pois baseia-se em uma presunção que o gestor teria que ter, e neste caso, não se individualizou a conduta do recorrente como responsável pelo déficit, em razão da impossibilidade de se auferir o período subsequente.

Logo, torna-se pertinente e prudente aplicar uma ressalva ao gestor, e não puni-lo com por uma possível irregularidade, que sequer foi constatada e auferida como sendo praticada por este.

Recentemente esta Corte julgou as contas do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2012, que obteve parecer pela regularidade, mesmo com a disposição de mais de 30 ressalvas.

Ou seja, a Corte demonstra que não possui parâmetro acerca das decisões exaradas, pois como neste exemplo, encontramos que o balanço patrimonial da gestão foi NEGATIVO. As variações patrimoniais demonstraram a redução do patrimônio do Estado.

Utilizamos tais contas apenas como título exemplificativo para se analisar o padrão das **condutas**, posto que ao chefe do poder executivo foi aplicada a regularidade com mais de 30 ressalvas, e no caso do recorrente, tivemos condutas não conclusivas, vícios formais e o resultado pela

irregularidade das contas, bem diferente do que se emitir um parecer prévio diante de 30 ressalvas, sendo que as despesas orçamentárias do recorrente tiveram resultado favorável, conforme itens 8.3.2 e 8.3.3 do voto, e mesmo assim, a conduta foi tratada como irregular.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da maneira que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

É preciso examinar a luz das circunstâncias do caso concreto, se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público, almejado pela previsão normativa. No presente feito, a finalidade pública de todos os atos foi observada.

Desta forma, resta claro a ausência de conduta antijurídica capaz de penalizar o recorrente, pois os tópicos levantados pela Auditoria são atos formais, e por possuírem esta natureza, são considerados sanáveis, não caracterizando qualquer ilicitude.

No caso vertido, os fatos descritos no Acórdão fustigado não caracterizam ato de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, proveito patrimonial ou enriquecimento ilícito do recorrente ou favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foi violado, nem qualquer norma legal desrespeitada.

Nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelo recorrente quando da gestão, bem como, jamais praticou conduta lesiva ao patrimônio público material ou imaterial, nem mesmo agiu por qualquer conduta ou forma, ainda que hipoteticamente falando, com dolo ou má-fé, ou em prejuízo a coletividade, causando dano ao Poder Público.

Por nenhuma conduta praticada pelo recorrente derivou dano ao erário público, ou proveito patrimonial para si e para terceiros, ou ainda enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito e justiça, **devem ser julgadas regulares as contas do ordenador.**

É por esta lógica que se manifesta pela reforma do acórdão, pois não há, por qualquer ângulo, como se manter a decisão pela irregularidade diante da ausência de indícios suficientes e concretos da negligência da conduta do gestor.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS SOB A EGIDE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MULTA INDEVIDA:

No Direito Brasileiro, o princípio da proporcionalidade também foi recepcionado como princípio geral constitucionalmente implícito, constituindo-se mais que um critério, mas um regramento de juízo técnico que se utiliza para afirmar consequências jurídicas, sendo consubstancial ao Estado de Direito com plena e necessária operatividade, sendo uma das garantias básicas a serem observadas para se evitar lesão a direitos e liberdades.

Em sede infraconstitucional, porém, e de modo específico à Administração Pública, a Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe expressamente em seu art. 2º que esta **obedecerá aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade**, ampla defesa, **contraditório, segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Diante destes aspectos, observa-se que a decisão exarada no Acórdão 765/2014 vai de encontro a tais princípios, a uma porque não garantiu o contraditório por completo, restando evidente as análises inconclusivas da auditoria acerca dos períodos e a individualização da conduta do recorrente nestes períodos. A duas, porque não manteve a segurança jurídica ao recorrente, restando incontroverso nos autos que este não agiu em proveito próprio, não auferiu vantagem e não se revestiu de atitudes dolosas capazes de lesionar os cofres públicos. E a três porque foi de encontro com os pareceres técnicos que opinaram pelo acolhimento das justificativas do recorrente.

Ou seja, não houve adequação, ponderação, razoabilidade e proporcionalidade no referido acórdão, transmitindo-se em um julgamento unilateral, de acordo com a vontade do Relator, que simplesmente ignorou os pareceres técnicos.

Logo, nas decisões exaradas pela Corte de Contas espera-se que, da razoabilidade mensure-se que os atos sejam plausíveis e justificáveis, adequando-se aos meios e fins, e da proporcionalidade, que comportem os níveis de **adequação, necessidade e ponderação**, o que não houve no presente caso, onde temos uma atribuição de conduta irregular baseada além dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, pois, ser imediatamente readequada.

Neste sentido, tal decisão é desprovida de carga *proporcional* ao dano e *adequada* às circunstâncias que lhes motivaram, não configurando razões para julgar as contas irregulares e aplicar multa, devendo-se ater para as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de

instrução e a qualificação do servidor, bem como o dolo e a culpa com que possa ter agido.

Tais fatores, mostram-se como verdadeiras medidas de ponderação na atuação do julgador, coibindo decisões desproporcionais ou desarrazoadas, protegendo ao mesmo tempo, a *res pública* e os direitos fundamentais do cidadão, ofertando aos jurisdicionados a segurança jurídica que se espera de uma Corte fiscalizatória.

Lamentavelmente, este acórdão, com as devidas vênias, não se encaixa nos padrões da ponderação e da adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não há aqui conduta descrita capaz de ensejar irregularidade das contas e aplicação de multa, nem mesmo uma justificativa satisfatória para embasar esta decisão de cunho unilateral.

DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 5, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, E ARTs. 210 §2º, 211 e 173 DO RITCE/TO:

O direito ao contraditório e a ampla defesa vai muito além da simples citação do recorrente para apresentar defesa quando o relator entender necessário. Vai muito além.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º LIV, que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ou seja, a todo cidadão que encontra-se em situação passiva em um feito, será garantido sua ampla defesa.

A Lei Estadual nº 1284/2001 garante este direito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas conforme seu artigo 21, que expressa de forma taxativa que *“em todos os processos do Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado”*.

Comungando com os artigos 210 e 211 do Regimento Interno do TCE/TO, temos assegurado que:

Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, assegurando-se-lhes:

§ 2º - A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 211 - São etapas do processo: instrução, parecer dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, julgamento ou apreciação e recurso.

Logo, notamos que o recorrente foi ceifado de acompanhar as fases

do seu processo, de acordo com os artigos supra, sendo apenas cientificado para apresentar alegações de defesa. Sequer foi notificado para acompanhar sessão de julgamento e/ou realizar sustentação oral.

Mais ainda. Após ter contra si decisão do acórdão exarado, restou impossibilitado de acompanhar pareceres, relatórios das auditorias e demais atos por meio do site oficial do TCE/TO, sendo disponibilizado a este apenas relatório do voto e o voto. Os demais pareceres e as auditorias não encontram-se disponibilizadas de forma publica para livre consulta do interessado, contrariando o disposto no artigo 173 do Regimento.

Concluindo que houve a violação das **etapas de ampla defesa e a ausência de intimação para acompanhamento das sessões de julgamento e de disponibilização dos atos processuais para sua livre consulta, sem ainda poder manifestar sobre o que lhe era imputado em sessão publica de julgamento, requer a anulação do julgamento realizado, e protesta por novo julgamento, reconhecendo a violação dos artigos 5, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, E ARTs. 210 §2º, 211 e 173 DO RITCE/TO**, diante da ausência de contraditório e ampla defesa, requerendo sua cientificação das etapas processuais de acordo com os artigos supra, para que assim possa ser-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório no processo.

ANTE AO EXPOSTO, requer o recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, nos moldes do art. 230 do RITCE/TO, por ser próprio e tempestivo, para, no **MÉRITO**, ser provido em suas razões, **reformando in totun do acórdão 765/2014, em razão da ausência de conduta conclusiva e antijurídica do recorrente, aprovando as contas de ordenador do exercício de 2009 referente ao seu período de gestão, com as ressalvas pertinentes.**

Em **obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa**, **requer a reforma dos itens 9.3.5, 9.3.5.1, 9.3.5.2, 9.3.5.3 e 9.2.3 pois não confirmam e concluem pela conduta irregular ao recorrente, alem do que tratam de itens que estão sob o crivo do Tribunal em processos apartados, bem como outros possuem natureza formal, e ainda outros itens não foram conclusivos pela auditoria.**

Caso a Corte não entenda pela reforma dos itens acima, protesta pela anulação *in totun* do acórdão 765/2014, pois este **vai de encontro com os resultados positivos para o recorrente na análise conclusiva da auditoria, da análise positiva do Ministério Público de Contas, que acolhe as justificativas apresentadas pelo recorrente, devendo reverter o julgamento pela irregularidade, aprovando as contas com ressalvas.**

Diante da declarada **ausência de contraditório e ampla defesa ofertada ao recorrente**, que foi ceifado de realizar sustentação oral, requerer diligências complementares, bem como ser intimado/cientificado das sessões de julgamento para delas participar bem como **acompanhar todos os atos e fases do processo taxadas no artigo 211 do Regimento Interno**, requer a **anulação do julgamento que resultou no acórdão 765/2014, proferindo-se um novo julgamento** após a garantia do contraditório e ampla defesa, em razão da ofensa literal ao devido processo legal, contrariando o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, artigo 21 da Lei Estadual 1.284/2001 e artigos 173, 210 §2º do RITCE/TO.

Protesta ainda pela violação literal do artigo 173 do Regimento Interno do TCE, haja vista que **não há disponibilização dos relatórios de auditoria e dos pareceres dos órgãos técnicos para consulta pública no site oficial do Tribunal**, protestando por **novo julgamento**.

Pugna ao final pelo julgamento baseado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do voto condutor não estar amparado por razões suficientes para ensejar a irregularidade das contas, pois vai de encontro com a análise da auditoria e dos pareceres técnicos, razão pela qual, diante da razoabilidade da conduta do recorrente e da proporcionalidade dos fatos, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, **anulando-se a multa imposta nos itens 9.6.1 e 9.6.2, alíneas a,b,c,d,e,f**, indo de encontro a tais princípios, fugindo dos padrões da adequação e da ponderação.

Requer a intimação do recorrente, bem como de sua procuradora através da imprensa oficial do TCE/TO (Boletim Oficial), para que caso queira possa exercer a ampla defesa, ter ciência da conclusão da instrução do feito junto à este Tribunal, realizar sustentação oral, ato este ceifado na sessão que julgou as referidas contas, sendo um direito garantido ao recorrente participar dos atos instrutórios do processo, que sequer fora intimado da sessão de seu julgamento, o que fica desde já requerido.

Palmas, 17 de Novembro de 2014.


Stéfany Cristina da Silva
OAB/TO 6019

SUBSTABELECIMENTO

MONIQUE SEVERO E SILVA, advogada inscrita na **OAB/TO nº. 5.495**, com endereço profissional na Quadra 501 Sul, Av. Teotônio Segurado, Ed. Amazônia Center, Sala 802, procuradora de **LUIZ ANTONIO ROCHA**, portador do CPF nº 042.764.691-04, substabelece, sem reserva de iguais, à **STÉFANY CRISTINA DA SILVA**, advogada inscrita na **OAB/TO nº. 6.019**, os poderes a mim outorgados nos autos 0752/2010 em tramite perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de Outubro de 2014.

Monique Severo
MONIQUE SEVERO E SILVA
OAB/TO 5.495

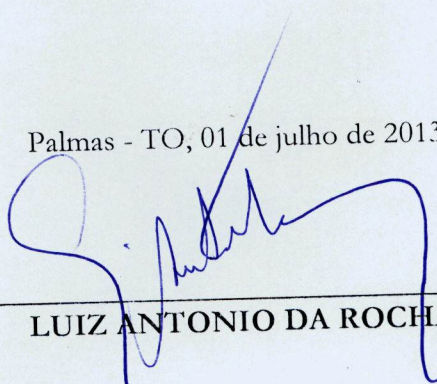
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 145.227 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 042.764.691-04, residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, Alameda 02, QI 07, Lote 33, Plano Diretor Sul, Palmas - TO.

OUTORGADA: MONIQUE SEVERO E SILVA, inscrita na OAB/TO sob nº 5.495, com escritório profissional à Av. Teotônio Segurado, quadra 501 Sul, Edifício Amazona Center, 8º Andar, sala 802, Telefone: (63) 3216-2464.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui a Outorgada procuradora, atribuindo-lhes os necessários poderes para representá-lo de forma exclusiva, perante a Justiça do Trabalho do Estado do Goiás, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber, dar quitação, acompanhar a presente ação em qualquer instância, assim praticando todos os demais atos que se fizerem necessários, ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes.

Palmas - TO, 01 de julho de 2013.



LUIZ ANTONIO DA ROCHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 17/11/2014 17:24:57